



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: HABILITAÇÃO DE EMPRESA
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 07/2023-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA ESCOLA E.E.F. PROFESSORA ALAÍDE BARROSO NUNES, LOCALIZADA NO BAIRRO FREI GALVÃO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou INABILITADA na presente Licitação.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 29 de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento da fase de habilitação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 05 de



setembro de 2023, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente apresentou os seguintes argumentos em sua peça recursal, que podem ser organizados da seguinte forma:

O motivo da inabilitação foi a alegação de que o licitante não atendeu à exigência de qualificação técnica relacionada a dois itens específicos: Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada e o fornecimento e montagem de Sistema de ar-condicionado Split System Completo com Controle Remoto.

O licitante alega que apresentou os atestados com os quantitativos necessários para o serviço de Acabamento/revestimento de paredes com cerâmica esmaltada, representando aproximadamente 96% do valor solicitado no edital, demonstrando sua aptidão para esse serviço.

Quanto ao fornecimento e montagem do Sistema de ar-condicionado, o licitante argumenta que este é um serviço sub-empregado, e que a empresa contratada para essa parte do trabalho será especializada e atenderá todas as normas técnicas, não havendo necessidade de apresentar os atestados em nome do licitante.

O licitante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que reforça a ideia de que a exigência de atestados deve ser razoável e não pode limitar a competitividade do processo licitatório.

Argumenta que a interpretação da Comissão Permanente de Licitação foi restritiva e diverge do entendimento do TCU, violando princípios como a razoabilidade e a isonomia.

Conclui que a inabilitação da empresa não tem fundamento legal, e pede que a decisão seja reformada, permitindo que a empresa participe da fase de julgamento de propostas da licitação.

Em resumo, o recorrente argumenta que sua inabilitação foi injusta e baseada em interpretações restritivas do edital, que não condizem com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU e requer que sua inabilitação seja revista e que a empresa seja considerada apta a participar da licitação.

III – DO MÉRITO

Na análise dos argumentos apresentados pela empresa recorrente, é imperativo considerar princípios fundamentais da licitação, tais como a vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e a necessidade da qualificação técnica operacional para a execução adequada da obra. Com base nesses princípios, os argumentos da empresa recorrente devem ser julgados improcedentes pelos seguintes motivos:



a) Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A empresa recorrente alega que atendeu a todas as outras parcelas solicitadas no edital, exceto o serviço de Acabamento/revestimento de paredes com cerâmica esmaltada, apresentando aproximadamente 96% do valor solicitado no edital, demonstrando sua aptidão para esse serviço, e o serviço de Sistema de ar-condicionado o qual não detém atestado.

Contudo, é importante destacar que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório. Todas as empresas concorrentes devem estar em conformidade estrita com as especificações e requisitos estabelecidos no edital. O descumprimento de qualquer uma dessas exigências deve resultar na inabilitação da empresa.

b) Princípio da Isonomia:

O princípio da isonomia é fundamental no processo licitatório. Ele garante que todas as empresas concorram em igualdade de condições, sem qualquer tipo de privilégio. Nesse contexto, a administração não pode favorecer uma empresa que não atendeu integralmente ao edital, pois isso violaria a isonomia. A isonomia exige que todas as empresas estejam sujeitas às mesmas regras e condições estabelecidas no edital.

c) Importância da Qualificação Técnica Operacional:

A qualificação técnica operacional é indispensável para garantir a correta execução da obra. O serviço de Acabamento/revestimento de paredes internas e externas com cerâmica esmaltada e o serviço de montagem de Sistema de ar-condicionado, como mencionado no edital, é uma tarefa que requer conhecimentos técnicos específicos. Portanto, a empresa deve demonstrar sua competência para realizar essas atividades, pois a falta de qualificação técnica operacional pode comprometer a qualidade e a segurança da obra.

d) Importância da Qualificação Técnica profissional:

A qualificação técnica profissional nas licitações de obras é fundamental para garantir a qualidade, segurança e eficiência dos projetos públicos. Profissionais qualificados asseguram a execução adequada da obra, o cumprimento de regulamentos e normas, a redução de riscos e custos, além de promoverem a credibilidade e transparência do processo licitatório.



Com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e na necessidade da qualificação técnica operacional e profissional, a decisão de inabilitação da empresa recorrente é perfeitamente justificada. A administração pública deve garantir que apenas empresas e profissionais que atendam integralmente às exigências do edital participem do processo licitatório, a fim de assegurar a lisura e a eficácia do procedimento. Portanto, a improcedência dos argumentos da empresa recorrente é consistente com os princípios que regem a licitação pública, tendo em vista que a própria empresa deixou clara em sua peça recursal não atender as parcelas de maior relevância que culminou na sua inabilitação.

e) O questionamento apresentado seria matéria para impugnação, não cabendo tais questionamentos na fase recursal

Os questionamentos apresentados pela recorrente deveriam ter sido abordados na fase de impugnação do edital, uma vez que tais questionamentos dizem respeito a elementos essenciais da qualificação técnica. A empresa, ao concordar com as exigências do edital e declarar que atende a todas as suas disposições, demonstrou seu conhecimento e concordância com as cláusulas editalícias. Portanto, questionar essas cláusulas na fase recursal sugere falta de consistência na argumentação e pode indicar um possível interesse em atrasar indevidamente o processo licitatório.

f) As parcelas de maior relevância não podem ser subcontratadas

Os serviços essenciais integrantes do objeto licitado, devem ser comprovado a capacidade técnica pela empresa interessada, sendo inviável permitir-se que a parcela de maior relevância e complexidade técnica seja executada por terceira empresa, subcontratada.

Caso contrário, estar-se permitindo que a contratada operasse como mera empresa interposta entre a Administração e a terceira empresa executora dos serviços, em burla à licitação.

Nesse sentido, irretocáveis são as lições de Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante:

“É pré-requisito da contratação a certeza da boa execução do objeto. Muitos dos dispositivos legais da Lei de Licitações provêm desse princípio. O art. 30, que rege o rito de qualificação técnica é um



deles, como também o art. 72, que disciplina as subcontratações. Desse último extrai-se que o contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, pode subcontratar partes da obra (jamais o todo), até o limite admitido pela Administração. Logo, se é permitida ao contratado a subcontratação de uma fração da obra, instigamos o seguinte questionamento: qual seria essa fração permitida? Qualquer parte da obra poderia ser subrogada? O núcleo do objeto, de maior materialidade e complexidade, para o qual foram exigidos atestados e para o qual a Administração tem o dever de certificar a aptidão da licitante, poderia ser subcontratado? Para garantir a certeza da boa execução do objeto, são exigidos, dentre outros, atestados de comprovação de habilitação técnico-profissional e técnico operacional. A empresa e seu representante técnico precisa demonstrar que é capaz de executar o pretendido (no caso, a parcela mais relevante) de complexidade semelhante ao que se pretende fazer. Para a certificação dessa proficiência, exige-se a demonstração de boa execução de serviços semelhantes, relacionados a parcelas de maior relevância e valor significativo do que será executado. Ora, se foram gastos recursos valiosos para, numa fase anterior à etapa de propostas, escolher uma empresa apta a executar essa fração fundamental do objeto (que em consequência, garantirá a execução do todo), admitir a subcontratação de tal parcela, sem qualquer providência, seria tergiversar o mens legis do art. 30 e do art. 72 da Lei de Licitações, e até mesmo do art. 3º, por não garantir a escolha da 'melhor proposta'. (...) Logo, para executar as parcelas de maior relevância técnica e econômica da obra/serviço, a empresa precisa demonstrar experiência operacional, que envolve, como visto, uma experiência coletiva da organização (inclusive dos operários que a compõem); mas se a empresa que executará o principal do objeto for outra, a contratada original só deveria demonstrar que sabe



gerenciar esses serviços. Nesse caso, praticamente toda a ritualística destinada à limitação das subcontratações e aos limites da habilitação (fração técnica e economicamente mais relevante do objeto) seriam letras mortas da norma. (...) Logo, a Administração tem o interesse e o dever de se cercar dos meios que garantam o fiel adimplemento do objeto – e com qualidade. (...) O TCU diante desse contexto, tem, em decisões recentes, avaliado que se deve evitar a subcontratação do principal do objeto”.

Como dito no texto transcrito, o Tribunal de Contas da União de forma cada vez mais enfática vem se posicionando no sentido de proibir a subcontratação da parcela mais relevante do objeto licitado. Cita-se de forma exemplificativa trecho do Acórdão 3144/2011, submetido ao Plenário do TCU e relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz:

“23. A licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. E a proposta mais vantajosa não é apenas a de menor preço, mas igualmente a que contempla a técnica adequada e a execução por empresa apta pra tanto. Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.

24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, de forma a comprovar sua aptidão mediante desempenho de tarefas semelhantes.

25. Tal comprovação de aptidão, obviamente, está relacionada às frações tecnicamente complexas e financeiramente relevantes do objeto, sob pena de serem absolutamente descabidas as exigências de habilitação.

26. Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi



selecionada o licitante mais apto, fossem posteriormente 23 transferidas a terceiros por este escolhido. Isso tornaria completamente desnecessário o procedimento de habilitação e, conseqüentemente, esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.”

Com efeito, há ainda ampla jurisprudência do TCU nesse mesmo sentido, como os Acórdãos 2992/2011, 1229/2008 e 1998/2008. Destarte, a parcela de maior relevância, objeto principal do serviço prestado, não deve ser subcontratado, devendo permitir-se apenas, e tão somente a subcontratação dos serviços de disposição final, secundários à prestação licitada.

Indiscutível que permitir-se que terceira empresa realize as parcelas de maior relevância no lugar da licitante não somente comprometeria a finalidade do certame, que consiste na seleção de empresa capacitada e habilitada a fazê-lo, como colocaria em risco a própria segurança da contratação, por permitir que terceira empresa realize o objeto principal da licitação no lugar da licitante.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação decide manter a Inabilitação da empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME pelo descumprimento dos itens 4.1.3.b.1.1, 4.1.3.b.1.2 e 4.1.3.c.1.2.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa **MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME** e decide, manter o julgamento inicial que declarou a recorrente habilitada pelo descumprimento dos itens 4.1.3.b.1.1, 4.1.3.b.1.2 e 4.1.3.c.1.2 do edital.

Tianguá, 18 de Setembro de 2023.

TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
Presidente da CPL